



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta à Impugnação

Processo nº 005/2021

Credenciamento nº 001/2021

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitações vem a esta Procuradoria Geral do Município, por meio da CI/CPL 036/2021 solicitar análise e emissão de resposta à Impugnação apresentada pela empresa Monteiro Atividades Esportivas quanto ao Credenciamento nº 001/2021, Processo Licitatório 005/2021, para credenciar pessoa jurídica para realização de atividades lúdicas e esportivas para execução do Projeto Cuidar.

Quanto à impugnação (fls. 72/74), o impugnante asseverou que no item 4.1 do Edital de Credenciamento não confere com a legislação vigente no sentido de ser o profissional com licenciatura autorizado a exercer a profissão em escolas, sendo vedado a quem detém este título a ministração de aulas de atividades esportivas em ambiente extra-escolar, cuja competência, para tanto, se restringe ao bacharel em Educação Física.

Prosseguiu que os profissionais aptos a ministrarem aulas de voleibol, futebol, handebol, basquetebol, zumba, hidroginástica e ginástica coletiva a serviço da Prefeitura de Confins deveriam ser bacharéis e não licenciados e, ainda, inscritos em seu Conselho de Classe.

Pontuou que como se trata de credenciamento de Pessoa Jurídica esta deveria ser quanto ao quesito qualificação técnica ter o registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Educação Física e não somente o registro de Pessoa Física.

Requeru, por fim, a correção do edital e a inclusão obrigatória de registro no Conselho de Educação Física de empresas que venha participar do processo de credenciamento, bem como a exclusão do profissional com título de licenciatura para as atividades citadas e a inclusão do profissional que detenha bacharelado.

Assim, requer o exame e resposta à impugnação deduzida para fins de esclarecimento e possível prosseguimento do ato convocatório.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cinge-se a questão sobre a retificação do item 4.1 do edital, a fim de excluir do certame o profissional de Educação Física que possua título de licenciatura para a devida inclusão daquele que detém certificado de bacharel e, ainda, que a empresa tenha registro no Conselho Regional de Educação Física e não somente a pessoa física do profissional.

Pois bem.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe em seu texto, especificamente, no art. 2º quem deve ser o profissional inscrito nos Conselhos Regionais, a saber:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Da leitura do dispositivo retrocitado extrai-se a informação que para ser inscrito nos Conselhos Regionais de Educação Física o requisito tão somente exigido é possuir diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos prescritos.

Os estudantes do curso superior de graduação em de Educação Física tem a opção de escolher entre duas modalidades existentes: licenciatura e bacharelado. Ambas trazem em seu contexto propósitos e disciplinas diferentes com formação profissional para atuação em ambientes diferentes e específicos em sua carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

A opção pela licenciatura denota que o profissional deverá atuar na Educação Básica em ambiente escolar. Por outro lado, o bacharel em Educação Física abrange um campo mais amplo, podendo exercer diversas funções em sua área de formação.

Lastreando o entendimento acima, o CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito público interno, assim como todos os conselhos existentes que regulamentam as profissões, bem como os CREF's, pela Lei 9.969/98, vem regulamentar o exercício/atuação do profissional, *in casu*, de Educação Física. Sobre a competência de regulamentação, o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, aduz em seu art. 1º, §2, o seguinte enunciado:

§ 2º - Tem o Sistema CONFEF/CREFs poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Em sítio eletrônico do CONFEF, colhe-se várias instruções normativas e orientações técnicas que definem a atuação do profissional licenciado e bacharelado. Veja-se

Resolução 232/2012

Art. 3º - A Especialidade Profissional em Educação Física Escolar qualifica o Profissional Licenciado em Educação Física para o exercício profissional nos diferentes níveis da Educação Básica, quais sejam, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e terá os seguintes objetivos:

Resolução 255/2013

Art. 2º - A Especialidade Profissional em Educação Física se destina, exclusivamente, ao Profissional de Educação Física que já concluiu o curso de graduação em Educação Física.

§ 1º - O que define o campo de intervenção do Profissional de Educação Física é a formação acadêmica obtida em curso de graduação Licenciatura em Educação Física ou Bacharelado em Educação Física.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento de Orientação Técnica CONFEF Nº 001/2019

18. Considerando as novas DCNs, houve alteração nos campos de intervenção profissional?

Resposta: Não houve alteração. O exercício profissional do licenciado em Educação Física é o magistério, ou seja, a docência do componente curricular Educação Física na educação básica. Já o exercício profissional do bacharel em Educação Física abrange todos os campos da intervenção profissional da Educação Física, exceto a docência na educação básica.

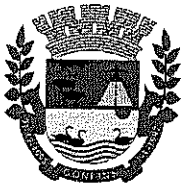
19. Haverá diplomação distinta para Licenciatura em Educação Física e para Bacharelado em Educação Física?

Resposta: Sim. As DCNs definem que para cada formação será obtido um diploma específico.

De igual forma, em consulta ao site do Conselho Regional de Educação Física, extrai-se informação semelhante quanto à atuação do profissional formado nas duas áreas:

Não é o Conselho que estabelece qual a área de atuação profissional, e sim o Ministério da Educação em conjunto com as Instituições de Ensino Superior. Ambas têm a responsabilidade de formar o Profissional para a sociedade. A Licenciatura forma o Profissional para atuar como docente da Educação Básica, ou seja, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Já o Bacharel em Educação Física atua na promoção de saúde, no treinamento esportivo, em clubes, academias, entre outros.

Compulsando o edital, bem como o Termo de Referência às fls. 45/48, verifica-se que no item 2 “Do Local de Realização das Atividades”, tem-se que será o projeto executado em ambiente não escolar e, tampouco, não irá ser inserido em grades curriculares e nem irá englobar o ensino básico. Ao contrário, são atividades lúdicas esportivas que, apesar de denotar cunho voltado à saúde, a promoção e incentivo de atividades físicas, esporte e lazer, serão realizadas em praças públicas, quadras, piscinas, campos de futebol e em espaços destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social. Logo, não há se falar em exigência que os profissionais sejam munidos de diploma de licenciatura, mas sim sejam bacharéis em Educação Física para todas as modalidades descritas, excluindo-se dança, ioga e artes marciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal exclusão tem respaldo jurídico no Agravo de Instrumento nº 0017688-91.2016.4.03.0000 da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o qual decidiu que professor de dança, ioga e de artes marciais não necessitam ter inscrição do Conselho Regional de Educação Física. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI No 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei.
2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.
3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.
4. Dispõe o art. 3º da Lei no 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".
5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.
6. Agravo de instrumento improvido.

Ponderou o d. magistrado que "a atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física".

Logo, curvando-se ao entendimento delineado no julgado acima colacionado, entende esta procuradoria que, excluindo-se as demais modalidades descritas no Termo de Referência, as modalidades dança (zumba), ioga e artes marciais, para estas não se vislumbra a necessidade de ter o profissional inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Neste contexto, conclui-se que para o credenciamento de profissionais visando a atividades lúdicas e esportivas do Projeto Cuidar este deve ser bacharel em curso superior de Educação Física, exceto para as modalidades dança, ioga e artes marciais (esta de houver).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o item 4.1 deve ser retificado para melhor atender o propósito da Administração Pública dentro da legalidade.

Lado outro, quanto ao registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Educação Física, é necessário, nos termos da Lei 6.839/80, que prescreve o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ora, a proposta da Administração é o credenciamento de profissionais para atividade de lazer, esporte, atividades físicas (ginástica), dança, todas voltadas para a população de forma geral. Logo, trata-se de atividade básica, uma vez que a atividade precípua a ser contratada compõe todas atividades inerentes ao profissional da Educação Física. Além disso, as atividades serão prestadas a terceiros e serão alvo de fiscalização.

Assim, por uma interpretação legal, associada ao credenciamento de Pessoas Jurídica, se faz necessário o registro dessas PJ's e dos profissionais que compõe seu quadro em seus conselhos nos termos acima.

Neste sentido é o que reflete no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF:

Art. 16 - Ficam as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º deste Estatuto, na forma do regulamento, obrigadas a registrar-se no CREF em cuja área de abrangência territorial estejam incluídas, que lhes fornecerá a certificação oficial.

A remissão que o dispositivo supra socorre é o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 2º - Tem o Sistema CONFEF/CREFs poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido a sistemática da representatividade de controvérsia, pacificou a matéria, no sentido de que o registro da pessoa jurídica em Conselho Profissional deve ser feito em função da atividade básica por ela exercida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

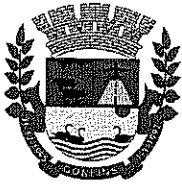
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/04/2017, DJE 03/05/2017)

III. CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que a impugnação apresentada às fls 72/74 é parcialmente procedente. Deverá o agente público responsável pelo Credenciamento nº 001/2021, Processo nº 005/2021 promover as alterações devidas no item 4.1 do edital a fim de que a exigências quanto à participação dos profissionais sejam: a) bacharel em Educação Física devidamente registrado em seu Conselho; b)




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho. Para ambas situações exclui-se as modalidades de dança, ioga, e artes marciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Confins, 09 de abril de 2021.


Renata A. Mattos Teixeira
Assessora Jurídica
OAB/MG 175.128